



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17h 50

PROJETO DE LEI Nº 10.431, DE 2018 (Poder Executivo)

Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14

Art. 1º. Dê-se ao art. 7º, do Projeto de Lei 10.431, de 2018, a seguinte redação:

"Art.7º Após a internalização ou homologação das resoluções mencionadas no art. 6º, o Ministério da Justiça praticará sem demora os atos cautelares necessários ao cumprimento imediato da resolução do CSNU, inclusive determinando a indisponibilidade de ativos de pessoas físicas, pessoas jurídicas e entidades e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.

§1º. Praticado o ato cautelar mencionado no caput deste artigo, o Ministério da Justiça notificará imediatamente a Advocacia Geral da União, que deverá propor as ações judiciais cabíveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º. Proposta a ação o juiz decidirá, em 24 horas, se suspende a cautelar decretada pelo Ministério da Justiça ou se a mantém.

§3º. Caso a ação de indisponibilidade não seja proposta pela Advocacia Geral da União no prazo mencionado no §2º deste artigo, as medidas cautelares determinadas pelo Ministério da Justiça perderão imediatamente a eficácia.

§4º. Após a decisão judicial mencionada no §2º, o processo seguirá o disposto na Lei 13.105, de 2015."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 10.431/2018 estatui um procedimento administrativo para o cumprimento imediato das sanções veiculadas pelas resoluções do CSNU. Esse procedimento seria todo desenvolvido administrativamente, inclusive para medidas como a indisponibilidade de ativos localizados no Brasil.

Segundo o Projeto de Lei, essa alteração no mecanismo atualmente em vigor para o cumprimento das resoluções (inclusive indisponibilidade de bens) seria necessário para atender aos standards do GAFI, que preconizam a rapidez e a efetividade da medida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda EMP 14

Pois bem. Reconhecemos a gravidade da situação que preocupa o GAFI, refletida no Projeto de Lei. Contudo, achamos que esse problema pode ser enfrentado de forma menos gravosa e invasiva dos direitos dos brasileiros ou dos estrangeiros residentes no país (todos contemplados pelos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República).

Nossa proposta é manter a possibilidade de congelamento de bens pela autoridade administrativa, no caso, o Ministério da Justiça, mas exigindo que a medida seja submetida automática e imediatamente à revisão judicial, por meio de um mecanismo rápido e efetivo.

Propomos também que a cautelar decretada pela Administração Pública tenha sua validade no tempo condicionada à proposição de uma ação judicial em 30 (trinta) dias, como sucede com uma cautelar antecipada judicial.

Em outras palavras, se o estado não tem certeza suficiente para pedir ao juiz a perda daqueles ativos, não existe plausibilidade do direito para justificar a cautelar.

Portanto, no intuito de contribuir para o aprimoramento das medidas propostas no projeto, apresentamos esta emenda de plenário, contando com o apoio de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.


Deputado **MARCEL VAN HATTEM**

(NOVO/RS)